



ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

---

**LEI Nº. 7.867 - DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.**

Institui o Plano Municipal de Cultura – PMC e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E O PREFEITO NÃO SE MANIFESTOU, E EU Vereador MAURO CESAR CAMPOS, na qualidade de 1º Vice-Presidente e nos termos do § 8º do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Disposições preliminares**

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

**I** – liberdade de expressão, criação e fruição;

**II** – diversidade cultural;

**III** – respeito aos direitos humanos;

**IV** – direito de todos à arte e à cultura;

**V** – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

**VI** – direito à memória e às tradições;

**VII** – responsabilidade socioambiental;

**VIII** – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

**IX** – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

**X** – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

**XI** – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

**XII** – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

**Art. 2º** São objetivos do Plano Municipal de Cultura:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

---

- I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica municipal e regional;**
- II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;**
- III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;**
- IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;**
- V – universalizar o acesso à arte e à cultura;**
- VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;**
- VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;**
- VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;**
- IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;**
- X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;**
- XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;**
- XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;**
- XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;**
- XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;**
- XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura rondonopolitana no mundo contemporâneo;**
- XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.**

**Capítulo II**  
**Das atribuições do poder público**

**Art. 3º** Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

**I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;**

**II – garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelo órgão responsável;**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**III** – fomentar à cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

**IV** – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

**V** – promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

**VI** – garantir a preservação do patrimônio cultural do município, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade rondonopolitana;

**VII** – articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

**VIII** – dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura do município no estado, país e no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas no ambiente nacional e internacional, dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

**IX** – organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

**X** – regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais do município e região com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

**XI** – coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**XII** – incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas;

§ 1º A vinculação do Município de Rondonópolis às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

§ 2º O Órgão Gestor de Cultura do Município exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura – PMC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

**Capítulo III**  
**Do financiamento**

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

§ 1º Os recursos Federais transferidos ao município deverão ser aplicados prioritamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, na forma do regulamento.

§ 2º Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com os parâmetros mínimos de zero vírgula sete por cento e máximo de um por cento da previsão de receita anual do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 5º** O Órgão Gestor de Cultura do município, na condição de coordenador executivo do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

**Capítulo IV**

**Do sistema de monitoramento e avaliação.**

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**Parágrafo único.** O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

**Capítulo V**  
**Disposições finais.**

**Art. 7º** O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

**Parágrafo único.** A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

**Art. 8º** O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura – PMC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Municipal de Cultura.

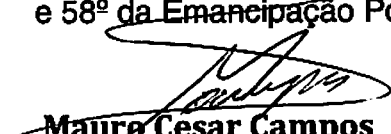
§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pelo órgão Gestor de Cultura do município, tendo a participação de representantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

**Art. 9º** O Plano Municipal de Cultura deverá ter ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como a realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

**Art. 10.** A Conferência Municipal de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo órgão gestor de cultura do município, para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil para a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis-MT, 30 de setembro de 2012; 96º da Fundação  
e 58º da Emancipação Política.

  
**Mauro Cesar Campos**  
1º Vice- Presidente

  
**Thiago Alexandre Rodrigues da Silva**  
1º Secretário